(314/2020-E)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CONSULTA FORMULADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUPLETIVAMENTE, AOS PROCEDIMENTOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – SUGESTÃO DE RESPOSTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de solicitação de informações formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0002672-10.2020.2.00.0000, em razão de consulta apresentada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a uniformização da forma de contagem de prazos relacionados às atividades notariais e registrais, em razão da previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos administrativos (fl. 17/19).

Opino.

2. A consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina faz referência genérica ao modo de contagem dos prazos relacionados às atividades notariais e registrais e indica, de forma específica, os prazos dos procedimentos de: I) retificação; II) intimação de devedores em alienação fiduciária; III) registro de bem de família; IV) usucapião extrajudicial; V) dúvida; VI) processos verificatórios.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

Ainda segundo a consulta apresentada, no procedimento de dúvida, que é adotado no Estado de Santa Catarina para a impugnação da qualificação realizada por notário e por registrador, os prazos são contados em dias corridos (fl. 5/8).

Por sua vez, em procedimento administrativo disciplinar que teve curso na Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina foi decidido que o prazo de defesa seria contado em dias úteis, com fundamento nos arts. 15 e 219 do Código de Processo Civil.

Por fim, esclarece que a questão relativa à suspensão, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, dos prazos dos procedimentos administrativos em curso na Corregedoria Geral da Justiça será submetida ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estado de Santa Catarina, não se inserindo, portanto, na consulta realizada (fl. 10/11).

3. A consulta diz respeito à contagem dos prazos para a prática dos atos notariais e de registro e à contagem dos prazos nos procedimentos administrativos.

Em seu art. 15 o Código de Processo Civil dispõe que: "*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*", ao passo que em seu art. 219, parágrafo único, determina que na contagem dos prazos processuais sejam computados somente os dias úteis:

> "*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais*".

Por sua vez, o subitem 13.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo dispõe

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

que os prazos para a prática dos atos notariais e de registro são contados em dias corridos:

> "*13.1. Contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, aí incluídas, exemplificativamente, as retificações em geral, a intimação de devedores fiduciantes, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios*".

Essas normas devem ser interpretadas em consonância com a natureza dos atos a serem praticados e dos procedimentos administrativos em que incidem.

4. A Lei nº 6.015/73 fixa prazos de manifestação de vontade da pessoa legitimada visando o exercício de direito, ou visando a sua aquisição nas hipóteses em que o registro é constitutivo, e dispõe sobre os prazos para a prática, pelos oficiais, de atos de registro que não se confundem com os prazos processuais a que se refere o parágrafo único do art. 219 do Código de Processo Civil.

Assim ocorre, *v.g.*, com: o prazo de quatro anos para a opção pela nacionalidade brasileira (§ 4º do art. 32); o prazo de perempção, de trinta anos, do registro de hipoteca convencional (art. 238); o prazo para solicitar os registros de nascimento (arts. 50, 51 e 52, 1º) e de óbito (art. 78); o prazo de trinta dias para a apresentação do termo do casamento religioso, visando o registro do casamento civil (art. 73); o prazo de cinco dias para que seja requerido o registro do casamento de pessoa em iminente risco de vida a que se refere o art. 76; o prazo de vinte dias para o registro, no Registro de Títulos e Documentos, dos contratos e documentos a que se referem os arts. 127, 192 e 130.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

Esses prazos que, reitero, estão previstos na Lei nº 6.015/73, não são processuais e a sua não observação tem como consequência a perda de determinado direito, ou a sua não aquisição, ou a imposição de sanção pelo decurso do prazo para a solicitação do registro, razão pela qual devem ser contados em dias corridos, observado o art. 132 do Código Civil.

5. A contagem em dias corridos se aplica, de igual modo, para prazos atribuídos aos oficiais de registro para a prática dos atos inerentes aos seus ofícios, como ocorre com: o prazo de vinte e quatro horas para o registro civil do casamento religioso (art. 73, § 2º); o prazo de cinco dias para as anotações nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais que se referem o art. 106; o prazo de trinta dias, contado do protocolo do título, para o registro no Registro de Imóveis (art. 188), o de trinta dias para o registro de hipoteca em segundo grau, ou grau superior, a que se refere o art. 189, e o prazo de um dia útil previsto, de forma expressa, nos arts. 190 e 191; o prazo de quinze dias para o registro de parcelamento e de incorporação imobiliária (art. 237-A, § 2º); o prazo de trinta dias para as averbações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 246; o prazo de trinta dias para a inscrição do bem de família (arts. 260, 262, inciso II, e 263).

Assim porque esses prazos não se dirigem ao solicitante do ato, ou apresentante do título, mas são exclusivos para os atos que devem ser praticados pelos responsáveis pelas delegações na prestação do serviço público delegado.

Esses atos, que são exclusivos dos notários e registradores porque inerentes aos seus ofícios, não dizem respeito a procedimentos administrativos que admitam a participação, ou intervenção, de interessados; não comportam a formação de contraditório e o exercício de ampla defesa, e os procedimentos neles adotados não se confundem com os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

processos administrativos a que se referem os arts. 15 e 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, são prazos que devem ser contados em dias corridos.

6. Também devem ser computados em dias corridos os prazos: para as manifestações de impedimento ao casamento, contado da publicação do edital de proclama (art. 67, § 3º); para a impugnação em procedimento de retificação do Registro de Imóveis em que haja alteração ou inserção de medida perimetral do imóvel e para a manifestação do apresentante sobre a impugnação que for realizada (art. 214, inciso II, §§ 2º e 5º); o prazo de 15 dias para impugnação ao requerimento de registro extrajudicial de usucapião (art. 216-A).

Essas manifestações e impugnações, embora apresentadas por pessoas distintas dos interessados no registro, terão como único efeito afastar a imediata prática dos atos pelos oficiais de registro, com formação e remessa de expediente para análise e decisão pelo Juiz competente.

Portanto, nesses casos não ocorre a formação de procedimento administrativo, com contraditório e defesa, a ser apreciado e decidido por oficial de registro, não se justificando a contagem de prazo em dias úteis.

7. Ainda, são computados em dias corridos o prazo de 15 dias para a manifestação dos confrontantes no procedimento, promovido pelo Município, para a discriminação e registro das áreas afetadas ao uso público nos imóveis parcelados sem o prévio registro do parcelamento (art. 195-A); o prazo de 15 dias para o oferecimento de impugnação nos procedimentos administrativos de discriminação de áreas públicas promovidos pela União,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

pelos Estados e pelo Distrito Federal (art. 195-B); o prazo de 30 dias previsto no art. 292, relativo aos imóveis hipotecados para entidade do Sistema Financeiro da Habitação.

Os prazos a que se referem os arts. 195-A e 195-B são relativos a procedimentos atribuídos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município e foram instituídos por leis especiais que não previram a contagem em dias úteis, o que afasta a incidência, por analogia, do Código de Processo Civil.

8. Por outro lado, o procedimento judicial de retificação, de restauração e de suprimento do Registro Civil previsto no art. 109 e o procedimento judicial de remição do imóvel hipotecado previsto nos arts. 266 e seguintes da Lei nº 6.015/73 são de jurisdição voluntária e, portanto, são regidos pelo Código de Processo Civil.

9. O processo de dúvida imobiliária, previsto nos arts. 198 a 204, todos da Lei nº 6.015/73, comporta duas fases que devem ser tratadas de forma distinta.

A devolução do título com formulação de exigência não transforma o procedimento de registro em processo administrativo bilateral e, portanto, não altera a forma de contagem do prazo de validade da prenotação, que é de trinta dias corridos (art. 205 da Lei nº 6.015/73), ou de sessenta dias nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social (art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

Porém, uma vez suscitada e distribuída ao Juízo competente, a dúvida é julgada por sentença sujeita a recurso de apelação, como previsto no art. 202 da Lei nº 6.015/73.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

E na apelação incide a contagem do prazo em dias úteis, pois se trata de recurso disciplinado pelo Código de Processo Civil.

Essa conclusão não é alterada pelo art. 296 da Lei nº 6.015/73, que estende a aplicação das disposições relativas ao processo de dúvida ao Registro Civil das Pessoas Naturais, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Registro de Títulos e Documentos.

10. Nos procedimentos verificatórios, ou preliminares, destinados à apuração da materialidade e autoria de fatos caracterizadores de infração, mas que não comportam a aplicação de sanção disciplinar, não há incidência do prazo em dias úteis previsto no Código de Processo Civil porque, em regra, a ordem, ou sucessão, dos atos neles praticados não são previstos na legislação.

Portanto, o procedimento verificatório, ou de apuração preliminar, não se confunde com o processo administrativo destinado à imposição de sanção disciplinar.

Por sua vez, os processos administrativos destinados à imposição de sanções disciplinares, e os recursos neles cabíveis, são regidos pela legislação aplicável aos servidores públicos e pelo Código de Normas, ou Regimento, do respectivo Tribunal de Justiça, porque, em relação aos notários e registradores, não foram disciplinados na Lei nº 8.935/94.

11. Outrossim, o cancelamento administrativo do registro imobiliário por nulidade de pleno direito, previsto no art. 214 da Lei nº 6.015/73, decorre de vício do procedimento de registro, ou seja, alheio ao título causal, e por essa razão, embora dependa de decisão judicial em procedimento administrativo em que preservado o contraditório e ampla

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

defesa, não está sujeito às normas procedimentais do Código de Processo Civil.

Assim, os prazos procedimentais, incluídos os recursais, são os previstos nas respectivas legislações e normas de cada Estado e do Distrito Federal, somente sendo admitida a aplicação supletiva, ou analógica, do Código de Processo Civil quando inexistentes normas estaduais.

12. O procedimento de constituição do devedor fiduciário em mora, para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciante (arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.514/95), e o de constituição do adquirente de imóvel loteado em mora (art. 31 da Lei nº 6.766/79), são disciplinados em legislação especial, não admitem a formação de contraditório e ampla defesa perante o oficial de registro, e, destarte, são contados em dias corridos.

13. A Lei nº 7.433/85 e o Decreto nº 93.340/86, que disciplinam as escrituras públicas relativas a imóveis, não fixam prazo para que a prática do ato seja aceita, ou recusada, pelo Tabelião de Notas a que for solicitado.

Em razão disso, o procedimento de verificação, ou apuração, instaurado em razão de reclamação sobre demora excessiva, ou de impugnação de exigência ou de recusa formulada por tabelião de notas para que seja lavrada escritura pública, autenticado documento ou reconhecida firma, pode, em tese, acarretar a instauração de processo administrativo disciplinar, mas, por ter natureza de apuração preliminar, não comporta a contagem de prazo em dias úteis.

Ademais, não há vedação para que a parte promova a escolha do tabelião de notas em local distinto do seu domicílio, independente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

da natureza do ato e do negócio jurídico a ser celebrado, ou da situação dos bens que deles serão objeto:

> "*Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio*".

Diante disso, é imprópria a utilização do procedimento de dúvida previsto na Lei nº 6.015/73 para os atos notariais consistentes em escritura pública, reconhecimento de firma e autenticação de documento.

14. Por fim, o art. 15 do Código de Processo Civil não afasta a incidência das normas estaduais e distrital na forma de contagem dos prazos referidos na consulta formulada, pois assim não decorre da sua redação.

15. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de remessa, se aprovado, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como subsídio para as informações que foram solicitadas pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0002672-10.2020.2.00.0000 (fl. 17/19 e 23).

Sub censura.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código 6Y59YU7S.

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como solicitado na r. decisão de fl. 23.

Cumpra-se **com urgência.**

São Paulo, 23 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (23/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00062096 e o código P62UD21T.